



Câmara Municipal  
**Jundiá**  
SÃO PAULO

LEI Nº. 9.110 , de 06/12/2018

VETO PARCIAL Nº 35  
REJEITADO  
Diretor Legislativo  
10/12/2018  
Vencimento  
18/02/19

Processo: 81747

**PROJETO DE LEI Nº. 12.708**

Autoria: **ADRIANO SANTANA DOS SANTOS**

Ementa: Prevê atendimento prioritário a pacientes com câncer.

Arquivasse

Diretor Legislativo

14/02/2019



**PROJETO DE LEI Nº. 12.708**

<b>Diretoria Legislativa</b> À Procuradoria Jurídica.  Diretor <u>25</u> / <u>10</u> / <u>18</u>	<b>Prazos:</b> projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	<b>Comissão</b> 7 dias - - - 3 dias	<b>Relator</b> 7 dias - - - 3 dias
	Parecer CJ nº <u>779</u>		<b>QUORUM:</b> <u>MS</u>

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À <u>CJR</u> .  Diretor Legislativo <u>30</u> / <u>10</u> / <u>18</u>	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente <u>30</u> / <u>10</u> / <u>18</u>	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input checked="" type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____  Relator <u>30</u> / <u>10</u> / <u>18</u>
À <u>COSAP</u> .  Diretor Legislativo <u>30</u> / <u>10</u> / <u>18</u>	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente <u>30</u> / <u>10</u> / <u>18</u>	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator <u>30</u> / <u>10</u> / <u>18</u>
À <u>CJR</u> . (Voto PRINCIPAL)  Diretor Legislativo <u>11</u> / <u>12</u> / <u>18</u>	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente <u>11</u> / <u>12</u> / <u>18</u>	<input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário  Relator <u>11</u> / <u>12</u> / <u>18</u>
À _____.  Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____.  Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /

--	--	--



P 33921/2018

PUBLICAÇÃO  
Rubrica  
09/11/18

Apresentado  
Encaminhe-se às comissões Indicadas:  
Presidente  
30/10/18

APROVADO  
Presidente  
13/11/2018

**PROJETO DE LEI Nº. 12.708**  
(Adriano Santana dos Santos)

Prevê atendimento prioritário a pacientes com câncer.

Art. 1º. É assegurado a pacientes com diagnóstico de câncer atendimento prioritário para a realização de consultas e exames médicos na rede municipal e nos estabelecimentos privados de saúde.

Parágrafo único. No caso dos estabelecimentos privados, a consulta ou exame realizar-se-á em até 72 (setenta e duas) horas após o respectivo encaminhamento médico.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa**

Atualmente, muitos tipos de cânceres são curados, desde que o tratamento seja realizado em estágios iniciais, o que demonstra a importância da rapidez no atendimento aos pacientes. Sabemos que são patologias que causam muitas mortes em períodos curtos, e, graças ao avanço da tecnologia na medicina, é cada vez mais possível a cura dos pacientes. Por isso, é fundamental que o tratamento seja realizado com agilidade.

Por essa razão, apresento este projeto de lei, pedindo o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 25/10/2018

ADRIANO SANTANA DOS SANTOS  
ADRIANO SANTANA DOS SANTOS  
"Dika Xique Xique"



**PROCURADORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 779**

**PROJETO DE LEI Nº 12.708**

**PROCESSO Nº 81.747**

De autoria do Vereador **ADRIANO SANTANA DOS SANTOS** o presente projeto de lei prevê atendimento prioritário a pacientes com câncer.

A propositura encontra sua justificativa à fls. 03.

É o relatório.

**PARECER:**

A proposição em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput"), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, podendo se consubstanciar através de lei, eis que busca assegurar a pacientes com diagnóstico de câncer atendimento prioritário para a realização de consultas e exames médicos na rede municipal e nos estabelecimentos privados de saúde, encontrando respaldo em norma correlata objeto de decisão proferida pelo E. TJSP, com as devidas adequações, em face do julgado (Lei nº 13.646/15, do Município Ribeirão Preto), em sede de ação direta de inconstitucionalidade (ADI nº 2194091-03.2016.8.26.0000) – conforme acórdão anexo, cuja ementa ora reproduzimos:

**TJSP**

**ADI nº 2194091-03.2016.8.26.0000**

**Requerente: Prefeita do Município de Ribeirão Preto**

**Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão Preto**

**Rel. Des. Ferreira Rodrigues**

**Julgamento: 05 de abril de 2017**



1 – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 13.646, de 14 de outubro de 2015, do Município de Ribeirão Preto, que “institui o atendimento prioritário das pessoas diagnosticadas com câncer”.

2 – SUPOSTA OFENSA AO PRINCÍPIO DO PACTO FEDERATIVO. Inocorrência.

2.1- Em relação aos estabelecimentos públicos, a norma impugnada é orientada(apenas) pelo objetivo de complementar a Lei Federal nº 12.732, de 22 de novembro de 2012, nos termos do art. 30, II, da Constituição da República. Porque simplesmente adota medidas de aprimoramento para assegurar aos cidadãos de Ribeirão Preto, com base naquelas garantias legais (depois do primeiro tratamento) a continuidade do atendimento prioritário no agendamento de consultas ou realização de exames.

2.2. - Já em relação aos estabelecimentos da rede particular, a lei impugnada se enquadra na cláusula geral do interesse local (CF, art. 30, I) porque existindo agora disciplina dessa questão para os hospitais da rede pública a inclusão dos estabelecimentos privados (na mesma regra) decorre do legítimo interesse da comunidade local em padronizar a forma de atendimento dentro do município (na medida do possível).

3 - ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. Rejeição parcial. Norma que possui conteúdo genérico e abstrato; e que - ao menos nessa parte referente à mera instituição de prioridade(art. 1º) - não implica na criação de novas atribuições para o Poder Executivo, senão na simples reafirmação e concretização de garantia já assegurada (em termos gerais) por meio da Lei Federal nº 12.732, de 22 de novembro de 2012, que dispõe sobre o “primeiro tratamento de paciente com neoplasia maligna comprovada” (no Sistema Único de Saúde).

Princípio da reserva de administração que, nesse caso, não é diretamente afetado, mesmo porque “o fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa” do Prefeito (ADI 2444/RS, Rel. Min. Dias Toffoli) j.

*[Handwritten Signature]*



06/11/2014).4 - ALEGAÇÃO DE FALTA DE INDICAÇÃO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS PARA ATENDER OS NOVOS ENCARGOS. *Rejeição. Despesas (extraordinárias) que, se existentes, não implicariam em valores (extremos) suficientes para invalidar norma. Interpretação que decorre tanto do princípio da razoabilidade, como também da ponderação contida na regra do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, que reputa desnecessária a demonstração de adequação orçamentária de despesa considerada irrelevante. Posicionamento que foi prestigiado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 2444/RS (Rel. Min. Dias Toffoli, j. 06/11/2014) e cuja orientação também é adotada no presente caso como razão de decidir. Inconstitucionalidade afastada sob esse aspecto. Não só por esse fundamento, mas também porque a "ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro" (STF, ADI 3.599/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes).*

5 - FIXAÇÃO DE PRAZO (72 HORAS) PARA O ATENDIMENTO PRIORITÁRIO(art. 1º, parágrafo único, parte final). *Afronta ao art. 5º da Constituição Estadual. Reconhecimento, ao menos no que diz respeito à atribuição dessa obrigação aos estabelecimentos da rede pública, pois, diferentemente da situação anterior (mera instituição de prioridade) essa determinação e especificação de prazo (para que o serviço público seja prestado) envolve ato de gestão administrativa, conforme já decidiu este C. Órgão Especial em casos semelhantes (ADIN nº 2107708-56.2015.8.26.0000, Rel. Des. Ferreira Rodrigues, j. 03/02/2016; ADIN nº 2209442-84.2014.8.26.0000, Rel. Des. Xavier de Aquino, j. 11/03/2015). Matéria que, nessa parte, é reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe regulamentar, por decreto, a forma como se dará o mencionado atendimento prioritário.* 5.1.- **POSSIBILIDADE DE PRESERVAÇÃO DA NORMA.** *Reconhecimento. Uma vez que a inconstitucionalidade, nesse caso, paira somente sobre a atribuição de obrigação específica ao Poder Executivo (em situação normativa que abrange também os estabelecimentos da rede privada), a solução mais adequada é a declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto, a fim de excluir os estabelecimentos*



*públicos da abrangência do parágrafo único do art. 1º da norma impugnada, na parte referente ao prazo de 72 horas para agendamentos de exame se consultas.*

**6 - Ação julgada parcialmente procedente, nos termos desse item 5.1 (acima).**

Conclui-se, do exposto, que se trata de norma legal e constitucional.


**DAS COMISSÕES:**


Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva das Comissões de Justiça e Redação e de Saúde, Assistência Social e Previdência.

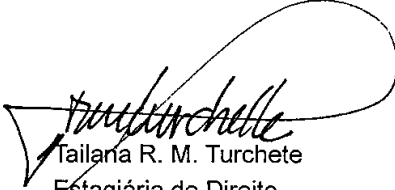
**QUORUM:** maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

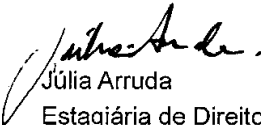
S.m.e.

Jundiaí, 26 de outubro de 2018.

  
Fábio Nadal Pedro  
Procurador Jurídico

  
Ronaldo Salles Vieira  
Procurador Jurídico

  
Tailana R. M. Turchete  
Estagiária de Direito

  
Júlia Arruda  
Estagiária de Direito



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

fls. 08
proc. <i>[assinatura]</i>

**Registro: 2017.0000342138**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2194091-03.2016.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autora PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO.

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO DIMAS MASCARETTI (Presidente), EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, AMORIM CANTUÁRIA, BERETTA DA SILVEIRA, SILVEIRA PAULO, ADEMIR BENEDITO, PEREIRA CALÇAS, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS E MOACIR PERES.

São Paulo, 5 de abril de 2017

**FERREIRA RODRIGUES**

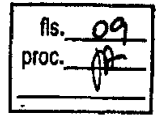
**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo



Voto nº 31.913

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2194091-03.2016.8.26.0000

Requerente: Prefeita do Município de Ribeirão Preto

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão Preto

**1 - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.** Lei nº 13.646, de 14 de outubro de 2015, do Município de Ribeirão Preto, que "*institui o atendimento prioritário das pessoas diagnosticadas com câncer*".

**2 - SUPOSTA OFENSA AO PRINCÍPIO DO PACTO FEDERATIVO.** Inocorrência. 2.1 - Em relação aos estabelecimentos públicos, a norma impugnada é orientada (apenas) pelo objetivo de suplementar a Lei Federal nº 12.732, de 22 de novembro de 2012<sup>1</sup>, nos termos do art. 30, II, da Constituição da República. Porque simplesmente adota medidas de aprimoramento para assegurar aos cidadãos de Ribeirão Preto, com base naquelas garantias legais (depois do primeiro tratamento) a continuidade do atendimento prioritário no agendamento de consultas ou realização de exames. 2.2. - Já em relação aos estabelecimentos da rede particular, a lei impugnada se enquadra na cláusula geral do interesse local (CF, art. 30, I) porque - existindo agora disciplina dessa questão para os hospitais da rede pública - a inclusão dos estabelecimentos privados (na mesma regra) decorre do legítimo interesse da comunidade local em padronizar a forma de atendimento dentro do município (na medida do possível).

**3 - ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES.** Rejeição parcial. Norma que possui conteúdo genérico e abstrato; e que - no menos nessa parte referente à mera instituição de prioridade (art. 1º) - não implica na criação de novas atribuições para o Poder Executivo, senão na simples reafirmação e concretização de garantia já assegurada (em termos gerais) por meio da Lei Federal nº 12.732, de 22 de novembro de 2012, que dispõe sobre o "*primeiro tratamento de paciente com neoplasia maligna comprovada*" (no Sistema Único de Saúde).

Art. 2º. O paciente com neoplasia maligna tem direito de se submeter ao primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS), no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registrada em prontuário único.

§ 1º. Para efeito do cumprimento do prazo estipulado no caput, considerar-se-á efetivamente iniciado o primeiro tratamento da neoplasia maligna, com a realização de terapia cirúrgica ou com o início de radioterapia ou de quimioterapia, conforme a necessidade terapêutica do caso.

...

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 São Paulo

fls.	10
proc.	10

Princípio da reserva de administração que, nesse caso, não é diretamente afetado, mesmo porque *“o fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa”* do Prefeito (ADI 2444/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 06/11/2014).

**4 - ALEGACÃO DE FALTA DE INDICAÇÃO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS PARA ATENDER OS NOVOS ENCARGOS.** **Rejeição.** Despesas (extraordinárias) que, se existentes, não implicariam em valores (extremos) suficientes para invalidar norma. Interpretação que decorre tanto do princípio da razoabilidade, como também da ponderação contida na regra do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, que reputa desnecessária a demonstração de adequação orçamentária de despesa considerada irrelevante. **Posicionamento que foi prestigiado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 2444/RS (Rel. Min. Dias Toffoli, j. 06/11/2014) e cuja orientação também é adotada no presente caso como razão de decidir.** Inconstitucionalidade afastada sob esse aspecto. Não só por esse fundamento, mas também porque a *“ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro”* (STF, ADI 3.599/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes).

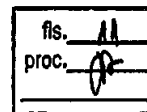
**5 - FIXAÇÃO DE PRAZO (72 HORAS) PARA O ATENDIMENTO PRIORITÁRIO** (art. 1º, parágrafo único, parte final). Afrenta ao art. 5º da Constituição Estadual. Reconhecimento, ao menos no que diz respeito à atribuição dessa obrigação aos estabelecimentos da rede pública, pois, diferentemente da situação anterior (mera instituição de prioridade) essa determinação e especificação de prazo (**para que o serviço público seja prestado**) envolve ato de gestão administrativa, conforme já decidiu este C. Órgão Especial em casos semelhantes (ADIN nº 2107708-56.2015.8.26.0000, Rel. Des. Ferreira Rodrigues, j. 03/02/2016; ADIN nº 2209442-84.2014.8.26.0000, Rel. Des. Xavier de Aquino, j. 11/03/2015).

Matéria que, nessa parte, é reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe regulamentar, por decreto, a forma como se dará o mencionado atendimento prioritário.

**5.1.- POSSIBILIDADE DE PRESERVAÇÃO DA NORMA.** Reconhecimento. Uma vez que a inconstitucionalidade, nesse caso, paira somente sobre a atribuição de obrigação específica ao Poder Executivo (em situação normativa que abrange também os estabelecimentos da rede privada), a solução mais adequada é a declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto, a fim de excluir os estabelecimentos públicos da abrangência do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo



parágrafo único do art. 1º da norma impugnada, **na parte referente ao prazo de 72 horas para agendamentos de exames e consultas.**

6 - Ação julgada parcialmente procedente, nos termos desse item 5.1 (acima).

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pela *PREFEITA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO*, com pedido de liminar, tendo por objeto a Lei nº 13.646, de 14 de outubro de 2015, que *"institui o atendimento prioritário das pessoas diagnosticadas com câncer"* (fl. 03). A autora alega a existência de vício de iniciativa, ofensa ao princípio da separação dos poderes e a falta de indicação dos recursos disponíveis para suportar os novos encargos.

Não houve deferimento de liminar (fls. 17/18).

O Presidente da Câmara Municipal foi notificado e prestou as informações de fls. 32/35.

O Procurador Geral do Estado foi citado (fls. 28/29) e apresentou manifestação a fls. 26/27, alegando que a lei impugnada versa sobre matéria exclusivamente local, motivo por que não tem interesse na causa.

A douta Procuradoria de Justiça, com as considerações de fls. 37/44, opinou pela improcedência do pedido.

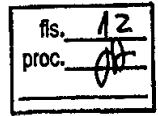
É o relatório.

A lei acoimada de inconstitucional é aquela constante do documento de fl. 11, redigida da seguinte forma:

*"Art. 1º. Fica instituído o Atendimento Prioritário para as pessoas*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo



*diagnosticadas com câncer nas unidades de saúde e hospitais do Município de Ribeirão Preto.*

*Parágrafo Único. O Atendimento Prioritário consiste na obrigatoriedade das unidades de saúde e hospitais do Município de Ribeirão Preto, em priorizar o atendimento aos pacientes diagnosticados com a doença citada no caput deste artigo, sejam agendadas consultas ou exames, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, após o encaminhamento médico.*

*Artigo 2º. O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei, naquilo que for necessário à execução e implementação do disposto nesta lei.*

*Artigo 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário”.*

O autor alega a existência de vício de iniciativa, ofensa ao princípio da separação dos poderes e a falta de indicação dos recursos disponíveis próprios para suportar os novos encargos.

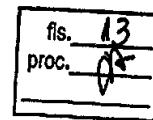
A ação comporta parcial procedência.

Afasta-se, desde logo, qualquer hipótese de ofensa ao **princípio do pacto federativo**, porque o município dispõe de competência para legislar sobre **assuntos de interesse local** (CF, art. 30, I) e **suplementar à legislação federal ou estadual** (CF, art. 30, II).

Em relação aos estabelecimentos públicos, a norma é orientada pelo objetivo de suplementar a Lei Federal nº 12.732, de 22 de novembro de 2012, nos termos do art. 30, inciso II, da Constituição Federal e, nesse contexto, simplesmente adota medidas aprimoramento para assegurar aos cidadãos de Ribeirão Preto, com base naquelas garantias legais (depois do primeiro tratamento) a continuidade do **atendimento prioritário no agendamento de consultas ou realização de exames**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo



Já em relação aos estabelecimentos da rede particular, a norma se enquadra na cláusula geral do **interesse local** (CF, art. 30, I) porque – **existindo disciplina da questão no âmbito da rede pública** – a inclusão dos estabelecimentos privados (na mesma regra) decorre de legítimo interesse da comunidade local em padronizar a forma de atendimento naquele município, na medida do possível.

Não se há de cogitar, ainda, de ofensa ao princípio da separação dos poderes, já que a lei impugnada possui conteúdo genérico e abstrato e, **ao menos nessa parte que institui a regra de atendimento prioritário para pessoas diagnosticadas com câncer** – não implica na criação de novas atribuições para o Poder Executivo, senão na simples reafirmação e concretização de garantia já assegurada (em termos gerais) por meio da Lei Federal nº 12.732, de 22 de novembro de 2012, que dispõe sobre o *“primeiro tratamento de paciente com neoplasia maligna comprovada”* (no Sistema Único de Saúde):

*“Art. 1º. O paciente com neoplasia maligna receberá, gratuitamente, no Sistema Único de Saúde (SUS), todos os tratamentos necessários, na forma desta Lei.*

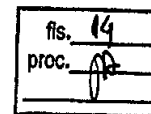
*Parágrafo único. A padronização de terapias do câncer, cirúrgicas e clínicas, deverá ser revista e republicada, e atualizada sempre que se fizer necessário, para se adequar ao conhecimento científico e à disponibilidade de novos tratamentos comprovados.*

*Art. 2º. O paciente com neoplasia maligna tem direito de se submeter ao primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS), no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registrada em prontuário único.*

*§ 1º. Para efeito do cumprimento do prazo estipulado no caput, considerar-se-á efetivamente iniciado o primeiro tratamento da neoplasia maligna, com a realização de terapia cirúrgica ou com o início de radioterapia ou de quimioterapia, conforme a necessidade terapêutica do caso.*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo



*§ 2º. Os pacientes acometidos por manifestações dolorosas consequentes de neoplasia maligna terão tratamento privilegiado e gratuito, quanto ao acesso às prescrições e dispensação de analgésicos opiáceos ou correlatos.*

*Art. 3º. O descumprimento desta Lei sujeitará os gestores direta e indiretamente responsáveis às penalidades administrativas.*

*Art. 4º. Os Estados que apresentarem grandes espaços territoriais sem serviços especializados em oncologia deverão produzir planos regionais de instalação deles, para superar essa situação.*

*Art. 5º. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial”.*

É dentro desse contexto (relacionado a aspectos do exercício da cidadania) que a controvérsia deve ser examinada, e não com base (apenas) na reserva de administração, mesmo porque *“o fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa”* do Prefeito (ADI 2444/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 06/11/2014).

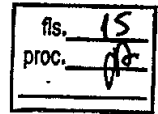
Conforme entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, *“a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca”* (ADI-MC 724/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27/04/2011).

É oportuna, neste passo, a lição de Hely Lopes Meirelles:

*“Leis de Iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores, são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo



*previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública municipal; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os critérios suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental” (“Direito Municipal Brasileiro”, 6ª ed., Malheiros Editores/SP, 1990, p. 441).*

A alegação de falta de indicação dos recursos disponíveis para atender aos novos encargos também não justifica o reconhecimento de Inconstitucionalidade, pois, as despesas (extraordinárias) para adequação do atendimento prioritário, se existentes, seriam de valor insignificante para o município.

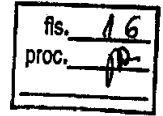
É que a estrutura Administrativa da Prefeitura, evidentemente, pressupõe a existência de setores que já realizam o agendamento e exames e que, **dentro da esfera de suas atribuições**, pode adequar essas tarefas (**conferindo prioridade às pessoas diagnosticadas com câncer**), sem custos adicionais ou com custos adicionais mínimos.

A falta de previsão orçamentária, portanto, não justifica, por si só, o reconhecimento de inconstitucionalidade da norma.

Essa interpretação decorre não apenas do princípio da razoabilidade, mas também da ponderação contida na regra do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, que reputa desnecessária a demonstração de adequação orçamentária e financeira de despesa considerada irrelevante.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo



Trata-se de posicionamento que foi prestigiado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 2444/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 06/11/2014 e cuja orientação também é adotado no presente caso como razão de decidir, sem prejuízo do entendimento já consolidado neste C. Órgão Especial no sentido de que a *"ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro"* (ADI 3.599/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes).

É caso, portanto, de reconhecer a constitucionalidade da norma nessa parte (genérica e abstrata) referente à regra de atendimento prioritário às pessoas diagnosticadas com câncer. Tal posicionamento encontra apoio no princípio da presunção de constitucionalidade que milita em favor das leis, em conformidade, aliás, com o ensinamento de LUIS ROBERTO BARROSO, no sentido de que *"havendo alguma interpretação possível que permita afirmar-se a compatibilidade da norma com a Constituição, em meio a outras que carreavam para ela um juízo de invalidade, deve o intérprete optar pela interpretação legitimadora, mantendo o preceito em vigor"* ("Interpretação e Aplicação da Constituição". Ed. Saraiva/SP, 1998, p. 164 – 165).

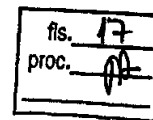
No que se refere ao parágrafo único do art. 1º (na parte que impõe o prazo máximo de 72 horas para o atendimento prioritário) a situação é diferente, ao menos no que diz respeito à atribuição dessa obrigação aos estabelecimentos da rede pública, pois, essa determinação de prazo (para que o serviço público seja prestado) envolve ato de gestão administrativa. E, como tal, deve reservada à iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe definir, por decreto, a forma como o atendimento prioritário deve ser prestado, conforme disposição do art. 2º.

Ives Gandra Martins, referindo-se aos atos típicos de administração, ensina que *"sobre tais matérias tem o Poder Executivo melhor visão do que o*





TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo



*Legislativo, por as estar gerindo. A administração da coisa pública, não poucas vezes, exige conhecimento que o Legislativo não tem, e outorgar a este Poder o direito de apresentar os projetos que desejasse seria oferecer-lhe o poder de ter iniciativa sobre assuntos que refogem a sua maior especialidade"* ("Comentários à Constituição do Brasil", 4º vol. Tomo I, 3ª ed, atualizada, São Paulo, Saraiva, 2002).

Nessa linha, o Poder Executivo é *"o único apto a cumprir a formulação política e a redação técnica dos projetos de lei, cujos fins são intimamente conexos com a atividade administrativa"* (José Afonso da Silva, in "Princípios do Processo de Formação das Leis no Direito Constitucional", RT, 1964, pag. 116), exatamente como ocorre no presente caso.

Nesse sentido já decidiu este C. Órgão Especial em caso semelhante:

*" DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 5.544, de 28 de março de 2014, que dispõe e determina os prazos máximos para realização de consultas na área da saúde. Vício formal de inconstitucionalidade, por desvio de poder legislativo. Se a competência que disciplina a gestão administrativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, a iniciativa do Legislativo imporia em violação frontal ao texto constitucional que consagra a separação dos poderes estatais. Criação de atribuições aos órgãos da Administração e de despesas sem dotação orçamentária. Ofensa aos artigos 5º: 47: 11 e XIV; e 144 da Constituição Paulista. Inconstitucionalidade configurada. Ação procedente" (ADIN nº 2110788-62.2014.8.26.0000, Rel. Des. Péricles Piza, j. 24/09/2014).*

Uma vez que o vício, nesse caso, paira somente sobre a atribuição de **obrigação específica** ao Poder Executivo (em situação normativa que abrange também os estabelecimentos privados), a solução mais adequada é a declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto, a fim de excluir os estabelecimentos públicos da abrangência do parágrafo único do art. 1º da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 São Paulo

fls.	18
proc.	00

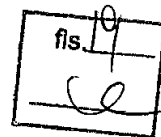
norma impugnada, no que se refere ao prazo de 72 horas para agendamentos de exames e consultas.

Ao estabelecer a diferenciação entre a declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto e a técnica de interpretação conforme a Constituição, assim se posicionou Gilmar Mendes em ensinamento doutrinário: *“Ainda que se não possa negar a semelhança dessas duas categorias e a proximidade do resultado prático de sua utilização, é certo que, enquanto na interpretação conforme à Constituição se tem, dogmaticamente, a declaração de que uma lei é constitucional com a interpretação que lhe é conferida pelo órgão judicial, constata-se, na declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto, a expressa exclusão, por inconstitucionalidade, de determinadas hipóteses de aplicação do programa normativo sem que se produza alteração expressa do texto legal. Assim, se se pretende realçar que determinada aplicação do texto normativo é inconstitucional, dispõe o tribunal da declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto, que além de mostrar-se tecnicamente adequada para essas situações, tem a virtude de ser dotada de maior clareza e segurança jurídica, expressas na parte dispositiva da decisão (a lei X é inconstitucional se aplicável a tal hipótese; a lei Y é inconstitucional se autorizativa da cobrança de tributo em determinado exercício financeiro)”*.

Ante o exposto, julga-se parcialmente procedente a ação – mediante declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto – apenas para excluir os estabelecimentos públicos da abrangência do parágrafo único do art. 1º da norma impugnada, no que se refere ao prazo de 72 horas para agendamentos de exames e consultas.

FERREIRA RODRIGUES

Relator



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO 81.747**

**PROJETO DE LEI Nº 12.708**, do Vereador **ADRIANO SANTANA DOS SANTOS**,  
que prevê atendimento prioritário a pacientes com câncer.

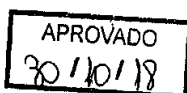
**PARECER**

O autor da presente propositura, em sua justificativa, esclarece que o objetivo do projeto de lei visa priorizar atendimento aos pacientes com câncer visando agilizar o tratamento para possível cura.

O parecer da Procuradoria Jurídica (fls. 04/07), por sua vez, confirma a natureza legislativa e a condição de legalidade necessária para que a tramitação prossiga sem impedimentos.

Isto posto, no que tange à alçada regimental desta Comissão, este relator **vota favoravelmente** ao projeto em tela.

Sala das Comissões, 30/10/2018



Eng. MARCELO GASTALDO  
Presidente e Relator

*ADRIANO SANTANA DOS SANTOS*  
ADRIANO SANTANA DOS SANTOS  
"Dika Xique Xique"

  
EDICARLOS VIEIRA  
"Edicarlos Vektor Oeste"  
PAULO SERGIO MARTINS  
"Paulo Sergio - Delegado"  
ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



**COMISSÃO DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E PREVIDÊNCIA**

**PROCESSO 81.747**

**PROJETO DE LEI 12.708**, do Vereador **ADRIANO SANTANA DOS SANTOS**,  
que prevê atendimento prioritário a pacientes com câncer.

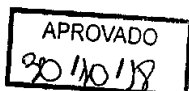
**PARECER**

Segundo o Regimento Interno (art. 47, VI) a esta Comissão cabe emitir parecer de **mérito** em projetos que tratem de: 1. Sistema Único de Saúde, Sistema Único de Assistência Social e demais temas relacionados à Seguridade Social; 2. Vigilância em saúde: sanitária, epidemiológica, zoonose e saúde animal; entre outras qualificadoras previstas em seus incisos. Tal amplitude contempla esta matéria, cujo arrazoado autoral bem acentua o mérito:

*"Atualmente, muitos tipos de cânceres são curados, desde que o tratamento seja realizado em estágios iniciais, o que demonstra a importância da rapidez no atendimento aos pacientes[...] e, graças ao avanço da tecnologia na medicina, é cada vez mais possível a cura dos pacientes".*

Concluindo em igual sentido, este relator consigna **voto favorável**.

Sala das Comissões, 30-10-2018.



VALDECI VILAR  
"Delano"

Presidente e Relator

ARNALDO FERREIRA DE MORAES  
"Arnaldo da Farmácia"

RAPHAEL ANTONUCCI

CÍCERO CAMARGO DA SILVA  
"Cícero da Saúde"

WAGNER TADEU LIGABÓ  
"Dr. Ligabó"



Processo 81.747

PUBLICAÇÃO *Pubrica*  
14/11/18 *Gerl*

*Autógrafo*

**PROJETO DE LEI N.º 12.708**

Prevê atendimento prioritário a pacientes com câncer.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 13 de novembro de 2018 o Plenário aprovou:

Art. 1º. É assegurado a pacientes com diagnóstico de câncer atendimento prioritário para a realização de consultas e exames médicos na rede municipal e nos estabelecimentos privados de saúde.

Parágrafo único. No caso dos estabelecimentos privados, a consulta ou exame realizar-se-á em até 72 (setenta e duas) horas após o respectivo encaminhamento médico.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em treze de novembro de dois mil e dezoito (13/11/2018).

*Gustavo Martinelli*  
**GUSTAVO MARTINELLI**  
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 12.708

PROCESSO Nº. 81.747

**RECIBO DE AUTÓGRAFO**

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

14 / 11 / 18

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

*Valéria Ramos*

RECEBEDOR:

*Selju*

**PRAZO PARA SANÇÃO/VETO**

[Empty box for the deadline]

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

10 / 12 / 18

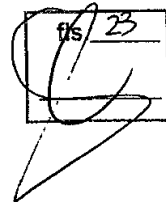
*[Handwritten signature]*  
Diretor Legislativo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

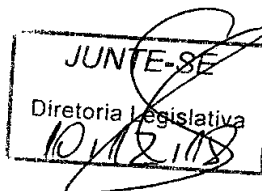
OF.GP.L. n.º 366/2018

Processo n.º 34.011-7/2018



Jundiaí, 06 de dezembro de 2018.

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei n.º 9.110, objeto do Projeto de Lei n.º 12.708, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

**Vereador GUSTAVO MARTINELLI**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

scc.1



**LEI N.º 9.110, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2018**

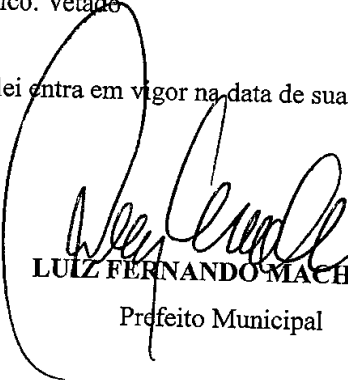
Prevê atendimento prioritário a pacientes com câncer.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 13 de novembro de 2018, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art. 1º. É assegurado a pacientes com diagnóstico de câncer atendimento prioritário para a realização de consultas e exames médicos na rede municipal e nos estabelecimentos privados de saúde.

Parágrafo único. Vetado

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
**LUIZ FERNANDO MACHADO**

Prefeito Municipal

Registrada na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiaí, aos seis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezoito, e publicada na Imprensa Oficial do Município.

  
**GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS**

Gestor da Unidade da Casa Civil





PUBLICAÇÃO Rubrica  
/ /

23909

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls 125

Ofício GP.L nº 365/2018

Câmara Municipal de Jundiaí  
Protocolo Geral nº 82064/2018  
Data: 10/12/2018 Horário: 18:23  
Legislativo -

Processo nº 34.011-7/2018

Apresentado.  
Encaminhe-se às comissões indicadas:  
\_\_\_\_\_  
Presidente  
11/12/2018

Jundiaí, 06 de dezembro de 2018.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

REJEITADO  
Presidente  
05/10/2019

Cumpre-nos comunicar a V. Ex<sup>a</sup>. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigo 53 combinado com o artigo 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO PARCIALMENTE** o Projeto de Lei nº **12.708**, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada em 13 de novembro de 2018, por considerá-lo inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas.

O Projeto de Lei em apreço, de iniciativa do Legislativo, prevê atendimento prioritário a pacientes com câncer, sendo que o Veto Parcial apostado se reporta **ao parágrafo único da propositura**, que dispõe:

“**Parágrafo único.** No caso de estabelecimentos privados, a consulta ou exame realizar-se-á em até 72 (setenta e duas) horas após o respectivo encaminhamento médico.”

Apesar do louvável propósito de tentar contribuir para a priorização do atendimento de pacientes diagnosticados com câncer, não compete ao Vereador legislar acerca de normas relativas ao atendimento de pacientes portadores de câncer, especialmente estipular prazos que devem ser cumpridos pelos estabelecimentos privados.

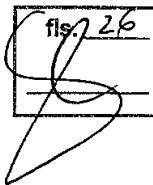
Portanto, a propositura não poderá prosperar, em virtude de o seu conteúdo exorbitar o âmbito da competência atribuída à Câmara Municipal.

Registre-se que quanto à iniciativa, a defesa da saúde situa-se na esfera da competência legislativa concorrente entre União e Estados (artigo 24, inciso XII, da Constituição Federal) e, portanto, passível de suplementação, no que couber, de modo a concretizar as normas nacionais e estaduais no âmbito municipal.

Todavia, a previsão em tela extrapola os limites do interesse local, que em tese, permitiria ao Município legislar de forma suplementar sobre o tema.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



(Ofício GP.L nº 365/2018 - Processo nº 34.011-7/2018 – PL nº 12.708 – fls. 2)

Os estabelecimentos privados são compostos por consultórios e clínicas particulares e por operadores de saúde suplementar.

Quanto aos consultórios e clínicas particulares, compete a cada médico ou profissional agendar os atendimentos, observadas as prioridades e a disponibilidade de seus horários

No tocante às operadoras de saúde, compete à Agência Nacional de Saúde Suplementar definir o regramento para o atendimento aos conveniados.

Nessa linha, por meio da Resolução Normativa – RN nº 259, de 17 de junho de 2011, a referida Autarquia estabeleceu garantia ao acesso do beneficiário, bem como prazos máximos para atendimento dos mesmos, não havendo, todavia, prazo estabelecido para o atendimento de pacientes com câncer.

Os planos privados de assistência à saúde são regulados pela Lei Federal nº 9.656, de 03 de junho de 1998.

Dessa forma, não compete ao Legislativo Municipal estabelecer normas acerca da matéria, que é de competência concorrente da União e dos Estados e ultrapassa os limites do interesse local, além de já ser regulamentada por legislação federal.

Nessa perspectiva, a propositura afronta o pacto legislativo, por ofensa aos artigos 1º e 18 da Constituição Federal e o artigo 1º da Constituição do Estado de São Paulo, a saber:

Constituição Federal/88:

“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:”

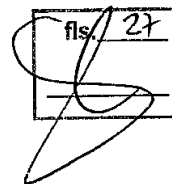
“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.”

Constituição Estadual/SP

“Artigo 1º - O Estado de São Paulo, integrante da República Federativa do Brasil, exerce as competências que não lhe são vedadas pela Constituição Federal.”



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



(Ofício GP.L nº 365/2018 - Processo nº 34.011-7/2018 – PL nº 12.708 – fls. 3)

Além disso, no que se refere aos estabelecimentos privados, a estipulação de obrigações para o desenvolvimento da atividade em matéria cuja competência legislativa está reservada a outro ente federativo ofende, materialmente, a livre iniciativa consagrada como fundamento da ordem econômica no artigo 170 da Constituição Federal:

“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.”

Assim sendo, o vício observado na iniciativa também é contrário ao princípio da legalidade, senão, vejamos:

Constituição Federal/88:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:  
(...)”

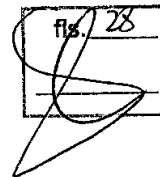
Constituição Estadual/SP:

“Art. 111. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.”

E considerando-se que o princípio antes referido, está também presente na Constituição Federal, vislumbra-se, ainda, afronta ao art. 144 da Constituição Estadual, que assim dispõe:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



(Ofício GP.L nº 365/2018 - Processo nº 34.011-7/2018 – PL nº 12.708 – fls. 4)

**“Art. 144 – Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”**

No mais, com referência ao teor do **caput do art. 1º**, a iniciativa se apresenta inócua, uma vez que a Lei Federal nº 12.732, de 22 de novembro de 2012, já disciplina o primeiro tratamento ao paciente atendido pelo Sistema Único de Saúde (SUS) portador de neoplasia maligna comprovada e estabelece prazo de 60 dias para o seu início.

Nesse sentido, os pacientes atendidos pela rede pública do Município com suspeita ou diagnóstico confirmado de câncer, já recebem tratamento prioritário no tocante ao agendamento de consultas e exames.

No entanto, diante do teor genérico e abstrato desse dispositivo (caput do art. 1º), sem estabelecimento de prazos ou outras obrigações, não vislumbramos ilegalidade, tratando-se de mera reiteração das normas federais.

Por todo o exposto, estamos convictos de que os Nobres Edis não hesitarão em acatar as razões de **VETO PARCIAL** aqui aduzidas.

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



**LUIZ FERNANDO MACHADO**

Prefeito Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

**Vereador GUSTAVO MARTINELLI**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 807

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 12708

PROCESSO Nº 81.747

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar parcialmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **ADRIANO SANTANA DOS SANTOS**, que prevê atendimento prioritário a pacientes com câncer, por considerar o parágrafo único do art. 1º inconstitucional, conforme as motivações de fls. 25/28.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Com relação às motivações do Alcaide, ousamos discordar e reportamo-nos ao nosso Parecer nº 779, de fls. 04/07, que neste ato reiteramos. *Data venia* discordamos das razões de veto em razão de, com base no art. 13, inciso I, da Carta de Jundiaí, porque a Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive no sentido de suplementar a legislação federal e estadual no que couber, encontrando respaldo em norma correlata objeto de decisão proferida pelo E. TJSP, com as devidas adequações, em face do julgado (Lei nº 13.646/15, do Município Ribeirão Preto), em sede de ação direta de inconstitucionalidade (ADI nº 2194091-03.2016.8.26.0000) – conforme acórdão anexo, cuja ementa ora reproduzimos:

TJSP

ADI nº 2194091-03.2016.8.26.0000

Requerente: *Prefeita do Município de Ribeirão Preto*

Requerido: *Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão Preto*

Rel. Des. *Ferreira Rodrigues*

Julgamento: *05 de abril de 2017*

1 – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 13.646, de 14 de outubro de 2015, do Município de Ribeirão Preto, que "institui o atendimento prioritário das pessoas diagnosticadas com câncer".

2 – SUPOSTA OFENSA AO PRINCÍPIO DO PACTO FEDERATIVO. Inocorrência.

2.1- Em relação aos estabelecimentos públicos, a norma impugnada é orientada (apenas) pelo objetivo de suplementar a Lei Federal nº 12.732, de 22 de novembro de 2012, nos termos do art. 30, II, da Constituição da

*[Handwritten signature]*



*República. Porque simplesmente adota medidas de aprimoramento para assegurar aos cidadãos de Ribeirão Preto, com base naquelas garantias legais (depois do primeiro tratamento) a continuidade do atendimento prioritário no agendamento de consultas ou realização de exames.*

*2.2. - Já em relação aos estabelecimentos da rede particular, a lei impugnada se enquadra na cláusula geral do interesse local (CF, art. 30, I) porque existindo agora disciplina dessa questão para os hospitais da rede pública a inclusão dos estabelecimentos privados (na mesma regra) decorre do legítimo interesse da comunidade local em padronizar a forma de atendimento dentro do município (na medida do possível).*

*3 - ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. Rejeição parcial. Norma que possui conteúdo genérico e abstrato; e que - ao menos nessa parte referente à mera instituição de prioridade (art. 1º) - não implica na criação de novas atribuições para o Poder Executivo, senão na simples reafirmação e concretização de garantia já assegurada (em termos gerais) por meio da Lei Federal nº 12.732, de 22 de novembro de 2012, que dispõe sobre o "primeiro tratamento de paciente com neoplasia maligna comprovada" (no Sistema Único de Saúde).*

*Princípio da reserva de administração que, nesse caso, não é diretamente afetado, mesmo porque "o fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa" do Prefeito (ADI 2444/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 06/11/2014).*

*4 - ALEGAÇÃO DE FALTA DE INDICAÇÃO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS PARA ATENDER OS NOVOS ENCARGOS. Rejeição. Despesas (extraordinárias) que, se existentes, não implicariam em valores (extremos) suficientes para invalidar norma. Interpretação que decorre tanto do princípio da razoabilidade, como também da ponderação contida na regra do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, que reputa desnecessária a demonstração de adequação orçamentária de despesa considerada irrelevante. Posicionamento que foi prestigiado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 2444/RS (Rel. Min. Dias Toffoli, j. 06/11/2014) e cuja orientação também é adotada no presente caso como razão de decidir. Inconstitucionalidade afastada sob esse aspecto. Não só por esse fundamento, mas também porque a "ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua*



*aplicação naquele exercício financeiro” (STF, ADI 3.599/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes).*

**5 - FIXAÇÃO DE PRAZO (72 HORAS) PARA O ATENDIMENTO PRIORITÁRIO**(art. 1º, parágrafo único, parte final). *Afronta ao art. 5º da Constituição Estadual. Reconhecimento, ao menos no que diz respeito à atribuição dessa obrigação aos estabelecimentos da rede pública, pois, diferentemente da situação anterior (mera instituição de prioridade) essa determinação e especificação de prazo (para que o serviço público seja prestado) envolve ato de gestão administrativa, conforme já decidiu este C. Órgão Especial em casos semelhantes (ADIN nº 2107708-56.2015.8.26.0000, Rel. Des. Ferreira Rodrigues, j. 03/02/2016; ADIN nº 2209442-84.2014.8.26.0000, Rel. Des. Xavier de Aquino, j. 11/03/2015). Matéria que, nessa parte, é reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe regulamentar, por decreto, a forma como se dará o mencionado atendimento prioritário.*

**5.1.- POSSIBILIDADE DE PRESERVAÇÃO DA NORMA.** *Reconhecimento. Uma vez que a inconstitucionalidade, nesse caso, paira somente sobre a atribuição de obrigação específica ao Poder Executivo (em situação normativa que abrange também os estabelecimentos da rede privada), a solução mais adequada é a declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto, a fim de excluir os estabelecimentos públicos da abrangência do parágrafo único do art. 1º da norma impugnada, na parte referente ao prazo de 72 horas para agendamentos de exame se consultas.*

**6 - Ação julgada parcialmente procedente, nos termos desse item 5.1 (acima).**

Conclui-se, do exposto, que se trata de norma legal e constitucional.

Quanto ao mérito, este deverá ser analisado pela comissão competente, nos termos do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

**4. Redação.** O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e**

**5.** Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º).



C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 11 de dezembro de 2018.

Fábio Nadal Pedro  
Procurador Jurídico

Ronaldo Salles Vieira  
Ronaldo Salles Vieira  
Procurador Jurídico

Júlia Arruda  
Estagiária de Direito

Tailana R. M. Turchete  
Estagiária de Direito

Pablo Ricardo Peñaloza Gama  
Estagiário de Direito





**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO 81.747**

VETO PARCIAL ao PROJETO DE LEI 12.708, do Vereador ADRIANO SANTANA DOS SANTOS, que prevê atendimento prioritário a pacientes com câncer.

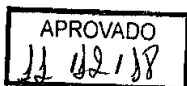
**PARECER**

O veto parcial em questão, aposto pelo Sr. Prefeito, apenas restringe-se ao parágrafo único do artigo 1.º, onde estão elencados as condições das quais os estabelecimentos privados devem proceder.

Alega o Chefe do Executivo que a outorga dessa condição fere a Constituição Federal, além da Constituição Estadual, desta forma, nos amparamos no Parecer n.º 807 da Procuradoria Jurídica desta Casa, o qual subscrevemos na sua totalidade para rejeição do **veto parcial**.

Assim, esta Comissão vota pela **rejeição do veto parcial**.

Sala das Comissões, 11-12-2018.



Eng. MARCELO GASTALDO  
Presidente e Relator

*ADRIANO SANTANA DOS SANTOS*  
ADRIANO SANTANA DOS SANTOS  
Dika Xique-Xique

*EDICARLOS VIEIRA*  
EDICARLOS VIEIRA  
Edicarlos Vetor Oeste

*PAULO SERGIO MARTINS*  
PAULO SERGIO MARTINS  
Paulo Sergio – Delegado

*ROGÉRIO RICARDO DA SILVA*  
ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



Câmara Municipal  
**Jundiaí**  
SÃO PAULO

fls. 34  
*[Handwritten signature]*

Of. PR/DL 20/2019

Jundiaí, em 05 de fevereiro de 2019

Exmº Sr.  
**LUIZ FERNANDO MACHADO**  
Prefeito Municipal  
JUNDIAÍ

Reportando-me ao Projeto de lei nº 12.708, informo que o VETO PARCIAL (objeto do ofício GPL nº 365/2018) foi REJEITADO na sessão ordinária ocorrida na presente data.

Reencaminho-lhe portanto o autógrafo (cópia anexa), para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

A V.Exª, mais, os meus respeitos.

*[Handwritten signature]*  
**FAOUÁZ TAHA**  
Presidente

<b>RECEBI</b>	
Ass:	<i>[Handwritten signature]</i>
Nome:	<i>Christiane</i>
Em	<i>06/02/19</i>



Processo 81.747

**LEI N.º 9.110, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2018**  
Prevê atendimento prioritário a pacientes com câncer.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto parcial pelo Plenário em 5 de fevereiro de 2019, promulga o seguinte dispositivo da Lei em epígrafe:

Art. 1º. (...).

Parágrafo único. No caso dos estabelecimentos privados, a consulta ou exame realizar-se-á em até 72 (setenta e duas) horas após o respectivo encaminhamento médico.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em onze de fevereiro de dois mil e dezenove (11-02-2019).

FAOUAZ TAHA  
Presidente

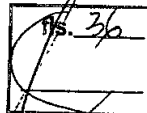
Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí em onze de fevereiro de dois mil e dezenove (11-02-2019).

GABRIEL MILESI  
Diretor Legislativo

PUBLICAÇÃO  
13/02/2019



Câmara Municipal  
**Jundiaí**  
SÃO PAULO



PR/DL 38/2019

Em 11 de fevereiro de 2019.


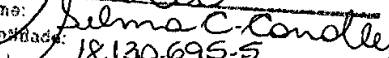
Exmo. Sr.  
LUIZ FERNANDO MACHADO  
DD. Prefeito Municipal

A V. Ex<sup>a</sup>. apresento cópia do dispositivo da Lei 9.110, de 06 de dezembro de 2018, promulgado por esta Presidência nesta data, por força de rejeição do veto parcial ao Projeto de lei 12.708.

Apresento-lhe, mais, os meus respeitos.

  
FAOUZ TAIBA

Presidente

Pr.	Recebi.
Ass.: 	
Nome: 	
Identificação: 18.130.695-5	
Em 12/02/2019	

PROJETO DE LEI Nº. 12.708

Juntadas:

fls. 02/09 em 25/10/18  
26/10/18 p. fls 19/20 em 31/10/18  
fls 21 e 22 em 14/11/18  
11/12/18 fls 29/32 em 11/12/18  
fls 33 em 12/12/18  
fls 34 em 06/02/19 fls. 35/36 em 12.02.19

Observações: